



TC 029.913/2016-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA

Responsáveis: José Calixto Ramos (CPF: 018.674.234-72) e Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria – CNTI (CNPJ: 33.746.256/0001-00)

Procuradores: Cezar Britto e outros (OAB/DF 32.147), Eugênio José Guilherme de Aragão e outros (OAB/DF 4.935) e Igor Sant’anna Tamasauskas (OAB/SP 173.163) (peças 14, 16, 22, 28 e 33)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, em desfavor do Sr. José Calixto Ramos e da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria – CNTI, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União para o Convênio 109/2005 (Siafi 539.308), celebrado entre a CNTI e a União, através da então Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, que teve por objeto “Apoio à realização da segunda conferência nacional de aquicultura e pesca e das vinte e seis conferências estaduais de aquicultura e pesca”, conforme instrumento contratual (peça 1, p. 69-75) e Plano de Trabalho (peça 1, p. 60-68).

2. A instauração da presente TCE foi materializada pela não apresentação de documentação para comprovar o nexo de causalidade entre os recursos repassados e o objeto a ser executado, tendo sido apurado dano ao erário no valor original de R\$ 3.550.650,00.

HISTÓRICO

3. Conforme disposto na Cláusula Quarta do Termo de Convênio (peça 1, p. 70-71), foram previstos R\$ 3.913.900,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 3.550.650,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 363.250,00 corresponderiam à contrapartida.

4. Os recursos federais foram repassados em três parcelas mediante as ordens bancárias 2005OB901743, de 29/12/2005, 2006OB900399, de 10/3/2006 e 2006OB000963, de 8/6/2006, nos valores de R\$ 751.133,51, R\$ 1.200.000,00 e R\$ 1.599.516,49, respectivamente, conforme peça 4. O saldo bancário foi restituído no valor de R\$ 116,82, em 4/2/2011 (peça 3, p. 22).

5. O ajuste possuía vigência prevista para o período de 23/12/2005 a 31/7/2006 (peça 1, p. 72 e 74), tendo sido prorrogado até 6/9/2006 (peça 1, p. 183), com prazo final para apresentação da prestação de contas final até 5/11/2006, conforme Cláusula Décima Segunda (peça 1, p. 73).

6. No Relatório do Tomador de Contas (peça 3, p. 50-53), no qual os fatos estão circunstanciados, restou caracterizada a responsabilidade solidária do Sr. José Calixto Ramos e da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria – CNTI em razão da não apresentação da Prestação de Contas Final do convênio em comento, apurando-se como prejuízo o valor original de

R\$ 3.550.650,00.

7. O Relatório de Auditoria 580/2016 do Controle Interno (peça 3, p. 59-62) retrata as questões pontuadas no Relatório do Tomador de Contas, responsabilizando solidariamente os responsáveis acima citados pela quantia mencionada. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno concluem pela IRREGULARIDADE das contas (peça 3, p. 63-64). O Pronunciamento Ministerial atesta ter tomado ciência das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como no Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da CGU/PR (peça 3, p. 68).

8. Ao ingressar o feito no TCU, após análise inicial procedida por esta Secretaria (peça 5), foi promovida a citação do Sr. José Calixto Ramos, presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria – CNTI à época dos fatos, solidariamente com a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria – CNTI, mediante os Ofícios 76 e 78/2018-TCU/SecexAmbiental (peça 8 e 10), ambos datados de 22/3/2018, em razão das ocorrências a seguir relacionadas:

- a) ausência de procedimento licitatório para contratação da empresa WIN Central de Eventos e não apresentação da documentação hábil para comprovar as despesas, tendo apresentado recibos ao invés de notas fiscais (valor: R\$ 2.797.000,00);
- b) ausência de documentação para comprovar procedimentos licitatórios que deram origem às despesas com hospedagem com café da manhã em diversos hotéis, divulgação das conferências (empresa Link/Bagg Comunicação Propaganda Ltda), contratação de seguranças (empresa Atlanta Seguranças Ltda) e Decoração (empresa Neo-Eventos, Produções e Promoções Ltda) (valor: R\$ 504.787,03);
- c) transferência de montante da conta específica do convênio para a conta de titularidade da conveniente a título de reembolso de despesas realizadas referentes a transporte de delegados e apoio logístico, sem apresentar documentação comprobatória das despesas relativas ao valor (valor: R\$ 248.862,97);
- d) ausência de comprovação de parte da contrapartida, considerando que, do montante total de R\$363.250,00, só foi encaminhada documentação fiscal no valor de R\$169.873,85 (valor: R\$ 193.376,15).

9. Efetuou-se, ainda, a citação do Sr. Altemir Gregolin, Ministro de Estado do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA à época dos fatos, mediante o Ofício 77/2018-TCU/SecexAmbiental (peça 9), datado de 22/3/2018, em razão da ausência de adoção de providências com vistas à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e ao imediato ressarcimento ao Erário no prazo máximo de 180 dias e de instauração de tomada de contas especial imediatamente após esgotadas as medidas administrativas internas sem obtenção do ressarcimento pretendido, relativamente ao Convênio 109/2005 (Siafi 539.308), contrariando o disposto no art. 1º, caput e §§ 1º e 2º, da IN-TCU 13/1996, art. 1º, § 1º, §2º inciso II e §3º, da IN-TCU 56/2007, e item 1.8.1 do Acórdão 3.583/2008-TCU-2ª Câmara.

EXAME TÉCNICO

10. Os responsáveis tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constante das peças 11, 19 e 20, tendo apresentado pedidos de prorrogação de prazo (peças 12, 23, 29, 30 e 31).. As dilatações de prazo foram autorizadas conforme peças 25, 34 e 39. Em seguida, apresentaram, tempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentação integrante das peças 40, 42 e 44.

Alegações de Defesa da Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria - CNTI (peça 40)

11. A CNTI alegou, inicialmente, o decurso do prazo prescricional, tanto em relação à aplicação de multa quanto para ressarcimento ao erário, que seria de 5 anos, motivo pelo qual a presente tomada de contas especial deveria ser extinta.
12. Destacou que o objetivo do convênio foi plenamente atingido, tendo sido realizadas as Conferências Nacional e Estaduais com a qualidade esperada e, tal fato, não foi questionado na análise da prestação de contas.
13. Quanto à empresa Win Central de Eventos, afirmou que a única irregularidade relacionada à sua contratação seria a ausência de procedimento licitatório. Analisadas as despesas envolvidas e as formalidade, não teria sido apontado qualquer desvio de valores, pagamento por serviços não prestados ou dano ao erário. Além disso, a devolução de todo o montante contratado junto à empresa Win seria uma medida desproporcional, considerando que a prestação do serviço teria sido executada.
14. Em relação à contratação de serviços de hospedagem, divulgação, segurança e decoração, destacou que não houve questionamento quanto à efetiva prestação do serviço e adequação das despesas, tampouco quanto ao liame entre o desembolso de recursos e os comprovantes de despesas e que os serviços teriam sido prestados não ocasionando dano ao erário.
15. No que diz respeito à transferência de recursos para a conta de titularidade da conveniente, alegou que o valor do débito seria menor do que o indicado na citação e que estaria envidando esforços para obter informações sobre o gasto, mas que até aquela data não teria sido possível levantar os documentos.
16. Sobre a contrapartida justificou que não teria dados e documentação pertinente à execução da contrapartida. Em seguida, destacou que a memória de cálculo do débito não foi apresentada o que configuraria ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa e concluiu com o requerimento de extinção da presente TCE em virtude da prescrição ou o afastamento do débito.
17. Não apresentou documentos comprobatórios dos argumentos apresentados.

Alegações de defesa do Sr. José Calixto Ramos (peça 42)

18. A defesa, inicialmente, justificou a importância do convênio e informou que o seu objeto foi realizado, com a correta comprovação devidamente atestada na Nota Técnica 1/2007-COGPA/DIGEL/AS/SEAP-PR, de 2 de março de 2007, bem como no Parecer Técnico DIDAQ/SUDAP/SEAP/PR 670/2006. Quanto à primeira parcela prevista no convênio destacou que foi aprovada pela Informação 895/2006 – COGPA/DIGEL/SEAP/PR, de 28 de abril de 2006.
19. Informou que a CNTI e o gestor foram notificados administrativamente das irregularidades apontadas no Relatório do Tomador de Contas, porém as justificativas apresentadas não foram acatadas pelo concedente.
20. Relatou os apontamentos da Secexambiental na instrução citatória e concluiu que a verba repassada em decorrência do convênio foi aplicada corretamente, não acarretando qualquer prejuízo ao erário e que o recolhimento do débito importaria enriquecimento sem causa da União.
21. Em seguida, defendeu que o direito do TCU buscar o ressarcimento do dano ao erário estaria prescrito, tendo em vista o decurso do prazo prescricional, devendo a presente TCE ser extinta.
22. Quanto à regular execução do convênio, destacou que as conferências nacional e estaduais foram realizadas com a qualidade esperada e o fim último do convênio foi atingido, sendo que em nenhum momento esse fato foi questionado na prestação de contas ou na tomada de contas especial.
23. Em relação à contratação da empresa WIN, apontou que a única irregularidade que estaria

sendo questionada seria a ausência de procedimento licitatório, não tendo sido apontado qualquer desvio de valores, pagamento por serviços não prestados ou dano ao erário. Nesse sentido, a proposta da unidade técnica de devolução de todo o montante contratado junto a empresa demonstraria desproporcionalidade da medida.

24. Justificou que a publicação do convênio no DOU ocorreu no dia 29/12/2005 e que a Conferência Nacional ocorreu de 14 a 16 de março de 2006, não havendo tempo hábil para realizar o procedimento licitatório agora demandado, providenciar a contratação e planejar o evento. Assim, a CNTI, bem como o Sr. José Calixto não teria agido de má-fé, ao contrário, sua ação visou possibilitar a efetiva realização da conferência, não medindo esforço para atingir o objeto do convênio. Juntou jurisprudência do TCU e do STF.

25. No que diz respeito à contratação de serviços de hospedagem, divulgação das conferências segurança e decoração, destacou que não houve questionamento quanto à efetiva realização do serviço, portanto, não haveria que se falar em prejuízo ao erário. Acrescentou que os serviços de hospedagem, decoração e segurança foram contratados por preços de mercado e a divulgação das conferências foi contratada por preço inferior ao previsto no plano de trabalho.

26. O responsável informou que não foi possível levantar todos os dados e documentação pertinente à execução da contrapartida da CNTI e que se comprometeria a continuar buscando para apresentar oportunamente a esta Corte de Contas.

27. Destacou que a ausência da memória de cálculo do débito configuraria violação aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, e que a indicação do valor de débito superior ao valor do convênio denota ilegalidade dos cálculos.

28. Por fim, requereu a extinção da tomada de contas especial em virtude da prescrição ou, caso não fosse acatada por este Tribunal, o julgamento das contas pela regularidade e o afastamento do débito e da sua responsabilidade.

29. Não apresentou documentos comprobatórios dos argumentos apresentados.

Análise

30. A análise das alegações de defesas apresentadas pela CNTI e pelo Sr. José Calixto Ramos será realizada de forma conjunta, considerando que os argumentos apresentados são semelhantes ao tratar das mesmas irregularidades e não foram trazidos novos elementos aos autos.

31. Em relação à preliminar de prescrição ventilada, cumpre esclarecer que a pretensão punitiva do TCU, ou seja, a possibilidade de aplicação de multa ao responsável, está prescrita sim, conforme já indicado na instrução inicial (peça 5, p. 7), porém, os débitos decorrentes dos ilícitos administrativos, não, uma vez que são imprescritíveis.

32. A jurisprudência pacificada desta Corte de Contas segue essa tese, exemplificada nos Acórdãos 232/2017-TCU-1ª Câmara, rel. Bruno Dantas; 2.763/2019-TCU-2ª Câmara, rel. Ana Arraes; 952/2019-TCU-Plenário, rel. Walton Alencar Rodrigues; 2.718/2019-2ª Câmara, rel. Aroldo Cedraz; 899/2019-TCU-Plenário, rel. Benjamim Zymler e 469/2019-TCU-Plenário, rel. Augusto Nardes.

33. Assim, a preliminar de prescrição do débito não deve ser acatada.

34. Quanto à alegação de que o objeto do convênio foi realizado e comprovado, a despeito da Informação 52/2009 – COGPA/DIGELAI/AS/SEAP/PR confirmar que o Parecer Técnico 670/2006 atestou o cumprimento do objeto (peça 2, p. 103), não há comprovação de que os recursos para a consecução do mesmo advieram integralmente do convênio sob análise. No Parecer 35/2010 –

SPOA/SE/MPA (peça 3, p. 3-14) foi elaborada proposta de rejeição das despesas no valor total do convênio. Nesse parecer, foi aferido se os procedimentos legais na execução do convênio foram respeitados e se os documentos apresentados para justificar os gastos atendiam a legislação. Dentre os pontos analisados que fundamentaram a não aprovação total da prestação de contas, foram apontadas as irregularidades não saneadas, conforme relação de despesas discriminadas a seguir:

- 1) R\$ 2.797.000,00 – ausência de procedimento licitatório para contratação da empresa WIN Central de Eventos e não apresentação da documentação hábil para comprovar as despesas, tendo apresentado recibos aos invés de notas fiscais;
- 2) R\$ 504.787,03 – ausência de documentação para comprovar procedimentos licitatórios que deram origem às despesas com hospedagem com café da manhã em diversos hotéis, divulgação das conferências com a empresa Link/Bagg Comunicação Propaganda Ltda, contratação de seguranças com empresa Atlanta Seguranças Ltda e Decoração com empresa Neo-Eventos, Produções e Promoções Ltda;
- 3) R\$ 248.862,97 – transferência de montante da conta específica do Convênio para a conta de titularidade da conveniente a título de reembolso de despesas realizadas referentes a transporte de delegados e apoio logístico, sem apresentar documentação comprobatória das despesas relativas ao valor;
- 4) R\$ 193.376,15 – ausência de comprovação de parte da contrapartida, considerando que, do montante total de R\$ 363.250,00, só foi encaminhada documentação fiscal no valor de R\$ 169.873,85.

35. Em relação à contratação da empresa WIN Central de Eventos, a conveniente apresentou justificativas que não foram acatadas pelo tomador de contas (peça 3, p. 4-5), *in verbis*:

No tocante ao fato descrito no subitem supra, a Conveniente ao ser questionada apresentou justificativas que não foram acatadas e, diante disso, através do Ofício CNTI 519 (fls. 748 a 757), admitiu ter contratado a empresa WIN Central de Eventos sem a realização de licitação pretendendo justificar tal fato com as alegações de que: a) "havia urgência, urgentíssima, na realização dos serviços, eis que, quando foi celebrado o convênio[...] já havia pessoas se deslocando, de barco, para as cidades sedes dos eventos.[...]"; b) "era a Única empresa que, na ocasião, tinha condições de realizar os serviços, assumindo os prováveis riscos.[...]"; c) "a conveniente não tinha condições de, com o pessoal de que dispunha, sem qualquer conhecimento técnico sobre o assunto, cumprir, por si, todas as obrigações estipuladas no convênio. O certo era utilizar-se de contratação com outra empresa, o que era permitido pelo convênio".

Sobre as justificativas apresentadas pela Conveniente para a contratação sem licitação da empresa WIN Central de Eventos cabem as seguintes considerações:

Efetivamente, o convênio permite a execução direta ou indireta do objeto (item II, a). Contudo, tal permissão não significa que a contratação possa se dar ao sabor da vontade do Conveniente, sem o cumprimento da legislação que rege a matéria, in caso, a Lei nº 8.666/93, que gize-se, o Conveniente concorda em submeter-se ao assinar o Termo de Convênio que traz em seu preâmbulo "[...] celebrar o presente CONVÊNIO, sujeitando-se os partícipes às disposições contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, na Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigência, no Decreto nº 93.872, de 23.12.86, e na Instrução Normativa nº 01, de 15.01.97 da Secretaria do Tesouro Nacional, e suas alterações, mediante as Cláusulas e condições previstas neste Termo de Convênio e seu anexo".

No mesmo diapasão, o art. 27 da IN/STN/Nº 01/97 traz em seu bojo que "o conveniente, ainda que entidade privada, sujeita-se, quando da execução de despesas com os recursos transferidos, às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, especialmente em relação à licitação e contrato,

admitida a modalidade de licitação prevista na Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, nos casos em que especifica".

36. Verifica-se que, embora tendo sido custeados recursos públicos federais, não foram apresentados quaisquer documentos que justificassem a ausência da licitação para contratação da empresa Win Central de Eventos, violando a Constituição Federal/1988 que, no seu art. 37, inciso XXI, impõe, como regra, a realização de licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações, além de infringir o próprio termo de convênio que estabelecia a obrigatoriedade da conveniente adotar os procedimentos estabelecidos na Lei 8.666/93 para contratação de serviços ou compras (peça 1, p. 70).

37. Além da ausência de licitação, não foram apresentados documentos hábeis a comprovar a despesa. Consta dos autos apenas recibos e não Notas Fiscais ou outros elementos que vinculem os bens e serviços prestados com o objeto do convênio. Tampouco existem nos autos extratos bancários indicando os destinatários das despesas, de forma que, de acordo com os elementos probatórios apresentados, não houve comprovação do nexo de causalidade entre a aplicação dos recursos e a execução do objeto.

38. No que concerne às despesas no valor de R\$ 504.787,03, realizada diretamente pela Conveniente, verificou-se que também não foi encaminhada a documentação comprobatória das licitações e pesquisas de preços realizadas, embora tenha sido instada a fazê-lo em diversos momentos, a exemplo do Parecer 10/2008 (peça 2, p. 27-39), reiterado pelo Parecer 16/2008 (peça 2, p. 46-47). Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Contas, conforme demonstrado nos Acórdãos 1.223/2013-TCU-Plenário, rel. Benjamin Zymler; 7.596/2016-TCU-1ª Câmara, rel. Weder De Oliveira e 2.929/2018-TCU-Plenário, rel. José Mucio Monteiro, é de que, no uso de recursos públicos, mesmo aqueles geridos por particular, é obrigatória a aplicação dos dispositivos constitucionais, legais e infralegais relacionados às licitações, inclusive nos casos de dispensas de licitação e inexigibilidades.

39. Além da ausência de licitação, não foram apresentados documentos capazes de demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes às contratações realizadas pela conveniente, tais como notas de empenho, recibos, notas fiscais, extratos bancários, de forma que fosse possível confirmar que o objeto do convênio foi executado com os recursos transferidos. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 3.356/2019-TCU-1ª Câmara, rel. Walton Alencar Rodrigues e 3.547/2019-TCU-1ª Câmara, rel. Benjamin Zymler.

40. Quanto a transferência de recursos da conta específica do convênio para a conta da entidade, a jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no sentido de que não basta a comprovação da execução do objeto para se firmar o juízo de regularidade no manejo do dinheiro público, mas se faz necessário demonstrar que tal execução se deu à conta dos recursos federais transferidos para tal fim. É que o objeto pode ter sido executado com recursos outros que não os valores oriundos do convênio, que permaneceriam sem a devida comprovação da destinação que lhes foi dada. Nesse sentido são os acórdãos 344/2015-TCU-Plenário, rel. Walton Alencar Rodrigues; 2.206/2015-TCU-Plenário, rel. José Mucio Monteiro; 3.698/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Marcos Bemquerer; 4.478/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Bruno Dantas; 5.766/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Benjamin Zymler; 8.932/2015-TCU-2ª Câmara, rel. André De Carvalho; 2.255/2019-TCU-2ª Câmara, rel. Aroldo Cedraz; 586/2019-TCU-Plenário, rel. Walton Alencar Rodrigues e 598/2019-TCU-2ª Câmara, rel. Marcos Bemquerer.

41. A partir da transferência dos recursos da conta do convênio para a conta da conveniente, torna-se impossível acompanhar a movimentação financeira do convênio. Portanto, se é certo que os recursos repassados entraram na conta específica do convênio, sendo transferidos para uma conta

corrente de sua titularidade, a partir da qual eram feitos outros pagamentos da entidade, não há qualquer indício seguro sobre qual o destino que lhes foi dado. Não há, então, como presumir que tenham sido utilizados no objeto do convênio, nem como afastar acima de qualquer dúvida a possibilidade de desvio ou locupletamento do gestor. Tem-se, assim, a impossibilidade de reconhecimento do nexo de causalidade entre as ações supostamente executadas e os recursos federais transferidos. Dessa forma permanece o débito pelo valor de R\$ 248.892,97 transferido para a conta da entidade.

42. A não aplicação do valor previsto como contrapartida enseja a devolução aos cofres da União, pelo conveniente, da parcela dos recursos federais que acabaram por substituir, indevidamente, os recursos da contrapartida na execução do convênio, a fim de se manter a proporcionalidade de execução estabelecida inicialmente no termo de convênio.

43. Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal (acórdãos 620/2014-TCU-2ª Câmara, rel. José Jorge; 5.147/2014-TCU-2ª Câmara, rel. Raimundo Carreiro; 1.902/2015-TCU-2ª Câmara, rel. André De Carvalho; 2.423/2015-TCU-2ª Câmara, rel. André De Carvalho; 7.472/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Benjamin Zymler; 7.610/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Walton Alencar Rodrigues; 6.916/2018-TCU-2ª Câmara, rel. José Mucio Monteiro; 10.949/2018-TCU-1ª Câmara, rel. Benjamim Zymler e 1.319/2019-TCU-2ª Câmara, rel. Ana Arraes).

44. O art. 7º, inc. XIII, da IN STN 1/1997, vigente à época da celebração do ajuste, previa expressamente o compromisso do conveniente recolher à conta do concedente o valor correspondente ao percentual da contrapartida não aplicada, o que deveria ter sido feito dentro do prazo estabelecido para a apresentação da prestação de contas. Note-se que a referida instrução normativa não obriga à devolução da contrapartida devida pela conveniente, o que poderia configurar enriquecimento sem causa por parte da União. No caso, o normativo determina a devolução dos recursos federais aplicados além da proporção originalmente pactuada na avença.

45. Dessa forma, permanece o débito no montante de R\$ 175.762,81, resultado proporcional à contrapartida não aplicada na execução da avença, de forma a garantir a manutenção das condições inicialmente pactuadas, conforme memória de cálculo descrita a seguir:

	Ocorrência	Valor (R\$)	%
A	Valor total do convênio (recurso federal + contrapartida prevista)	3.913.900,00	100,00
B	Recurso federal: valor previsto e proporcionalidade pactuada	3.550.650,00	90,71
C	Contrapartida: valor previsto e proporcionalidade pactuada	363.250,00	9,29
D	Recurso federal repassado	3.550.650,00	
E	Contrapartida efetivamente aplicada na execução	169.873,85	
F	Recurso aplicado na execução (D+E)	3.720.523,85	
G	Contrapartida que deveria ter sido aplicado para manter a proporcionalidade pactuada (resultante da aplicação do percentual original de contrapartida prevista (C = 9,29%) sobre o valor total efetivamente aplicado na execução (F))	345.636,66	

H	Débito a ser imputado ao conveniente, em razão da utilização do recurso federal em substituição à contrapartida não aplicada (G-E).	175.762,81	
---	---	------------	--

46. Quanto à responsabilização solidária, a mesma recai sobre a entidade (pessoa jurídica) e o seu dirigente (pessoa física). O Sr. José Calixto Ramos porque firmou o termo de convênio e, na condição de gestor de recursos públicos, não cumpriu com a obrigação de comprovar, mediante prestação de contas, a regular aplicação dos recursos públicos que esteve sob a égide de suas decisões. A CNTI, a pessoa jurídica de direito privado, que, por ser a destinatária da transferência de recursos federais feita com vistas à consecução de uma finalidade pública, responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao Erário na aplicação desses recursos (Súmula TCU 286).

47. O Sr. José Calixto Ramos, ao assinar o termo de convênio, assumiu a responsabilidade pessoal pela observância das disposições do ajuste, incluindo o ônus de comprovar a boa e correta aplicação dos recursos públicos utilizados sob sua gestão, por força do que dispõe o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o artigo 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o artigo 66 do Decreto 93.872/1986. Nesse contexto, é obrigação pessoal do gestor demonstrar a correta utilização dos recursos públicos e da não comprovação decorre a responsabilização pela ocorrência de despesas irregulares ocorridas na vigência do seu mandato.

48. Apesar de o MPA ter empreendido um esforço razoável no sentido de verificar as pendências identificadas nas prestações de contas parciais, notificando por inúmeras vezes a conveniente para sanear as impropriedades, as pendências não foram resolvidas. O Sr. José Calixto Ramos e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria – CNTI foram notificados conforme ofícios de notificações constantes da peça 1, p. 122- 123, 161-162, 172-176, 181-182, 189-190 e peça 2, p. 12-13, 40-44, 108-111 e 168-170, tendo a CNTI apresentado justificativas (peça 3, p. 23-35) que não foram acatadas pela Concedente (peça 3, p. 50-53).

49. A ausência de documentos capazes de demonstrar, de forma inequívoca, que os recursos transferidos à entidade foram efetivamente utilizados na execução do objeto pactuado, inviabilizou por completo a análise da prestação de contas, considerando que ao tomador de contas não é facultado presumir qual o destino que trilhou os recursos repassados, o que há que ser demonstrado formalmente pelo conveniente na prestação de contas, conforme determina o art. 28 da IN/STN 01/1997.

50. Nesse contexto, a mera execução física do objeto, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como procedimentos licitatórios realizados, notas de empenho, notas fiscais, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que o evento realizado foi executado com os recursos transferidos, conforme se verifica no teor dos Acórdãos 814/2017-TCU-Plenário, rel. Augusto Nardes; 810/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Marcos Bemquerer e 2.256/2018-TCU-Plenário, rel. Bruno Dantas.

51. É importante destacar o voto condutor no Acórdão 3.134/2010-TCU-2ª Câmara, rel. Augusto Sherman, o qual indica que, além do dever legal e constitucional de prestar contas dos recursos públicos recebidos, deve o conveniente demonstrar o liame entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto do ajuste, sendo pacífica a jurisprudência desta Corte de Contas no sentido de que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova. Tal entendimento encontra ainda fundamento no art. 93 do Decreto-lei 200/1967, o qual dispõe que quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas

emanadas das autoridades competentes.

52. A referida exigência é fundamental para se confirmar a forma lícita da aplicação de recursos no convênio, pois, do contrário, poderia a União assumir o risco de aceitar despesas custeadas com outras fontes de recursos, que não a do contrato de repasse em exame

53. Em relação à pessoa jurídica, a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a entidade que firma avença com o Poder Público ou que angaria recursos públicos, com o objetivo de alcançar uma finalidade pública ou para prestar serviços de natureza e fins públicos, assume a condição de gestora pública, advindo daí o dever de comprovar o bom e regular emprego desses valores, consoante as regras de direito público que regem a sua aplicação. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 5.297/2013- TCU-2ª Câmara, rel. Ana Arraes; 814/2017-TCU-Plenário, rel. Augusto Nardes; 810/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Marcos Bemquerer e 2.256/2018-TCU-Plenário, rel. Bruno Dantas.

54. Também estão consolidados no âmbito desta Corte os entendimentos quanto à possibilidade de o TCU julgar as contas de pessoas jurídicas de direito privado responsáveis por danos cometidos ao erário (Acórdãos 946/2013-Plenário, rel. Benjamin Zymler e 2.807/2013-Plenário, rel. Valmir Campelo).

55. Em relação ao argumento de que o valor do débito seria superior ao valor do convênio, destaca-se que foi proposta a impugnação total da despesa, utilizando-se como parâmetro para o cálculo do débito os valores e datas das ordens bancárias de repasse dos recursos. Os recursos federais foram repassados em três parcelas mediante as ordens bancárias 2005OB901743, de 29/12/2005, 2006OB900399, de 10/3/2006 e 2006OB000963, de 8/6/2006, nos valores de R\$ 751.133,51, R\$ 1.200.000,00 e R\$ 1.599.516,49, respectivamente, conforme peça 4. O saldo bancário foi restituído no valor de R\$ 116,82, em 4/2/2011 (peça 3, p. 22).

56. A impugnação total da despesa se justifica porque não foi possível reconhecer o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e a execução do objeto, em razão da ausência de procedimento licitatório, não apresentação de documentação hábil para comprovar as despesas, transferência de montante da conta específica do convênio para a conta da conveniente e não comprovação da aplicação de parte da contrapartida.

57. Quanto à memória de cálculo do valor da dívida atualizada monetariamente, destaca-se que o cálculo do valor do débito indicado no Ofício citatório (peça 8, p. 4) foi realizado utilizando-se o Sistema Débito deste Tribunal, tendo sido destacado, no Anexo II, item 1 do documento, que este Tribunal, em respeito ao princípio da ampla defesa, estaria à disposição para prestar esclarecimentos a respeito de eventuais dúvidas ou procedimentos a serem adotados e efetuar a atualização da dívida caso solicitado (peça 8, p. 5). Além disso, o sistema do TCU utiliza os parâmetros legais para cálculo da atualização monetária e acréscimo de juros de mora, motivo pelo qual, não há que se falar em ausência de contraditório e ampla defesa.

58. Diante do exposto, conclui-se que as alegações de defesa não trouxeram elementos que pudessem sanear as irregularidades atribuídas aos responsáveis e o débito que lhes fora imputado não foi recolhido. Assim, ante as razões expostas, propõe-se, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, a rejeição das alegações de defesa e o julgamento da irregularidade das contas do Sr. José Calixto Ramos e da Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria - CNTI, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.

Alegações de defesa do Sr. Altemir Gregolin (peça 44)

59. Inicialmente, o responsável informou que foi surpreendido com a citação deste Tribunal, destacando que os fatos apresentados não merecem prosperar uma vez que em dissonância com a realidade fática e em desarmonia com a jurisprudência do TCU, e, desde logo, requerendo o imediato reconhecimento da regularidade na sua conduta e sua exclusão do rol de responsáveis solidários pelo débito.

60. No que diz respeito ao procedimento administrativo de acompanhamento do Convênio 109/2005, deixou claro que este seria o seu primeiro contato com o feito e que as cópias do mesmo estariam incompletas nos autos deste Tribunal e expôs em ordem cronológica o trâmite da referida demanda administrativa:

61. O responsável destacou que jamais teve qualquer ingerência na condução do procedimento administrativo de prestação de contas do referido convênio, razão pela qual jamais teve conhecimento das adversidades ocorridas, tendo assinado um único ofício, enquanto ainda em execução o convênio, pelo qual solicitou a impressão de material referenciado no esboço da avença.

62. Nesse sentido concluiu que os diversos atos praticados no decorrer do procedimento administrativo descaracterizaram a omissão imputada, destacando que a SEAP/PR e o MPA enviaram inúmeras notificações aos responsáveis para o recolhimento do débito bem como encaminharam, pelo menos duas vezes, os autos à Ciset/PR para instauração de tomada de contas especial; e que, na sua gestão, houve impulso no andamento do processo com a prática constante de atos, sendo a alegada demora injustificada ocorrida nas gestões subsequentes. Assim, solicitou a sua exclusão do rol de responsáveis.

63. Defendeu que a pretensão punitiva do Estado em relação à suposta conduta ilegal do Responsável estaria maculada pelo instituto da prescrição.

64. Quanto às competências estabelecidas no Regimento Interno da SEAP/PR, demonstrou que a atribuição de acompanhamento do ajuste e supervisão dos prazos seria de competência da DIGEAI, órgão específico e singular que não atendia direta e imediatamente às demandas do Secretário Especial, tendo os atos sido praticados pelo Diretor Manoel Viana de Sousa.

65. Destacou que o responsável, na qualidade de Secretário Executivo e após, Ministro de Estado, ocupando, portanto, cargos eminentemente políticos, não era responsável pela análise das minúcias atinentes a matérias jurídicas ou acompanhamento do convênio assinado, não podendo ser, portanto, responsabilizado por eventuais erros que tenham ocorrido, quando observado o trâmite legal interno próprio.

66. Juntou jurisprudência deste Tribunal, defendendo que não caberia ao Ministro de Estado a responsabilidade sobre procedimento de acompanhamento de convênio, não havendo que se falar em dolo ou culpa, nem argumento jurídico para responsabilizá-lo.

67. Registrou que o Acórdão 2.540/2009-TCU-1ª Câmara, que trata do mesmo convênio no TC 011.499/2006-2, considerou desproporcional eventual responsabilização do Secretário Especial de Aquicultura e Pesca, ante a função de comando geral que exercia, tendo em vista a ausência de culpa grosseira, má-fé ou abuso de poder.

68. Ressaltou que o MPA enfrentava dificuldades com falta de pessoal e organização precária quando ocorridas as supostas irregularidades, justificando que a carência de pessoal deu aso à mora no acompanhamento do convênio, não obstante, as diversas tentativas da SEAP e do MPA em concluir a prestação de contas do convênio, o que descaracterizaria a omissão imputada.

69. Em relação à responsabilidade dos demais gestores sucessores, demonstrou que transcorreu

um período de sete anos e quatro meses de suposta mora no andamento do procedimento administrativo, sendo que, deste lapso temporal, recairia em face do responsável o intervalo de três anos e sete meses, menos da metade do interregno total. Intervalo este em que a SEAP/PR e o MPA elaboraram múltiplos pareceres técnicos e financeiros, enviaram inúmeras notificações aos responsáveis para o recolhimento do débito e encaminharam pelo menos duas vezes os autos à Ciset/PR para tomada de contas especial. Na sequência, questionou o que foi feito nos três anos e nove meses posteriores à sua gestão e teceu as seguintes justificativas para a mora excessiva no procedimento administrativo, *in verbis*:

- a) do momento conturbado com a alçada de Secretaria à Ministério, além dos recorrentes problemas de pessoal enfrentados à época;
- b) da inércia da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI) e do Sr. José Calixto Ramos face à inobservância do regramento legal atinente à matéria, ao disposto no instrumento de convênio em referência e à ausência de respostas à rodas as intimações enviadas pelas unidades técnicas da SEAP PR e MPA;
- c) da negativa da Secretaria de Controle Interno da Presidência da República (CIS/PR), em pelo duas oportunidades, de dar início ao procedimento de tomada de contas mesmo após reiterada solicitação realizada SEAP/PR e MPA;
- d) da inércia dos demais gestores dos diversos órgãos também responsáveis pelo andamento do feito, que atrasaram o andamento da demanda por mais de cinco anos.

70. Nesse contexto, requereu que fossem acolhidas as razões de defesa com a sua exclusão do rol de responsáveis ou, caso não fosse esse o entendimento do TCU, a inclusão dos demais gestores sucessores no presente processo.

Análise

71. O Sr. Altemir Gregolin foi citado solidariamente com os demais responsáveis por excessiva e injustificada mora na instauração de TCE e descumprimento de determinação proferida no item 1.8.1 do Acórdão 3.583/2008-TCU-2ª Câmara, tendo descumprido o art. 8º da Lei 8.443/1992, art. 4º, caput, § 1º, da IN-TCU 71/2012, art. 1º, § 1º, da IN-TCU 13/1996, art. 1º, § 1º, §2º, inciso II e §3º da IN-TCU 56/2007 e item 1.8.1 do Acórdão 3.583/2008-TCU-2ª Câmara.

72. A inércia da administração na apreciação das contas e instauração da tomada de contas especial é passível de responsabilização daqueles que lhe derem ensejo, visto que o ordenador de despesa da unidade concedente tem prazos definidos para se pronunciar sobre a prestação de contas.

73. Conforme se extrai dos autos, o Sr. Altemir Gregolin esteve a frente da SEAP/PR e do MPA entre 3/4/2006 e 31/12/2010. Nesse período foi repassada à conveniente a última parcela dos recursos do convênio, por meio da OB000963, de 8/6/2006, no valor de R\$ 1.599.516,49. Pouco depois, a vigência do convênio expirou em 6/9/2006 e o prazo de apresentação da prestação de contas findou em 5/11/2006.

74. Na gestão do Sr. Altemir Gregolin o Tribunal exarou o Acórdão 3.583/2008-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Min. Raimundo Carreiro, que determinou a instauração da tomada de contas especial relativa ao convenio em análise. Ainda na sua gestão, vários expedientes foram encaminhados pelo MPA à conveniente, alertando sobre a possibilidade de encaminhamento do processo ao TCU caso não fosse apresentada a prestação de contas, a exemplo dos trechos das comunicações destacados a seguir:

- a) Ofício 517/2006 – COGPA/DIGELAI/SA/SEAP/PR, de 27/10/2006 – “acrescento que a falta de observância autoriza a adoção de medidas preconizadas no §2ºA do art. 31 da Instrução Normativa supracitada” (peça 1, p. 122);
- b) Ofício 619/2006 – COGPA/DIGELAI/SA/SEAP/PR, de 14/12/2006 – “acrescento que a

falta de observância autoriza a adoção de medidas preconizadas no §2ºA do art. 31 da Instrução Normativa supracitada” (peça 1, p.124);

- c) Ofício 76/2008 – COGPA/DIGPAI/SA/SEAP/PR, de 27/1/2008 – “fica estabelecida a data de 22/2/2008, para que Vossa Senhoria apresenta a prestação de contas (...), nos termos do art. 7º, XII, b e XIII da IN 1/1997 e Acórdão 439/2005 – Plenário - TCU” (peça 1, p.172);
- d) Ofício 249/2009 – DIGPAI/SA/SEAP/PR, de 23/4/2009 – “o não recolhimento do valor anteriormente identificado, acarretará o imediato encaminhamento do processo pertinente ao Tribunal de Contas da União para instauração de Processo de Tomada de Contas Especial.” (peça 2, p.108);
- e) Ofício 982/2009 – SPOA/SE/MPA, de 31/12/2009 – “fica concedido prazo improrrogável de 30 dias, findo os quais, não havendo manifestação por parte da Conveniente, serão adotadas por este Órgão, as providências asseguradas pela legislação vigente” (peça 2, p.168);

75. Observa-se que, mesmo após todas as notificações que o órgão encaminhou à conveniente, até mesmo alertando sobre a possibilidade de instaurar TCE, bem como a determinação específica do TCU, houve excessiva e injustificada mora na instauração e encaminhamento da TCE.

76. O §1º do art. 1º da Instrução Normativa/TCU 56/2007 estabelece que a ausência de adoção de providências com vistas à obtenção do ressarcimento nos casos de não comprovação da aplicação dos recursos no prazo de 180 dias caracteriza grave infração a norma legal e sujeita a autoridade administrativa federal omissa à responsabilização solidária e às sanções cabíveis.

77. Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que, ocorrendo inércia da Administração na apreciação das contas e na instauração, se necessária, da respectiva Tomada de Contas Especial, é possível a responsabilização daqueles que lhe derem ensejo, visto que o ordenador de despesa da unidade concedente tem prazos definidos para se pronunciar sobre a prestação de contas a ele submetida, nos termos do §7º do art. 10 do Decreto 6.170/2007.

78. Embora haja a possibilidade legal para a responsabilização dos agentes repassadores, o Tribunal vem adotando uma postura mais pedagógica em relação aos jurisdicionados, determinando a adoção de medidas corretivas para evitar a ocorrência das falhas constatadas (Acórdãos 1.842/2017-TCU-Plenário, rel. Vital Do Rêgo; 9.385/2017-TCU-2ª Câmara, rel. Marcos Bemquerer; 10.546/2018-TCU-1ª Câmara, rel. Walton Alencar Rodrigues, entre outros).

79. Da análise das justificativas apresentadas pelo Sr. Altemir Gregolin, verifica-se que, apesar do descumprimento do prazo máximo para instauração da TCE, o que, a princípio, caracterizaria irregularidade grave, diversos fatos apresentados podem ser considerados como atenuantes na sua conduta, destacando-se os seguintes:

- a) não constavam dentre as suas atribuições a instauração, acompanhamento, impulso ou qualquer outro ato em procedimentos administrativos. O acompanhamento da execução e prestação de contas do convênio em tela ficou a cargo das unidades descentralizadas com competência pré-definida no Regimento Interno daquela Secretaria para tanto;
- b) a função de zelar pelo fiel cumprimento do objeto pactuado e o bom e regular emprego dos recursos repassados pela União à CNTI era da alçada da Diretoria de Gestão Estratégica e Articulação Institucional e da Diretoria de Desenvolvimento de Aquicultura e posteriormente da SPOA/MPA, que instauraram e conduziram procedimento próprio autuado sob o nº UP 00350.004319/2005-57;
- c) os diversos atos praticados no decorrer do procedimento administrativo descaracterizam

a omissão imputada, na medida que demonstrado que o órgão da SEAP/PR e do MPA elaborou múltiplos pareceres técnicos e financeiros, enviou inúmeras notificações aos demais responsáveis para o recolhimento do débito atualizado e encaminhou por pelo menos duas vezes os autos à Ciset/PR para tomada de contas especial;

- d) as irregularidades ditas perpetradas pelo responsável remontam a intervalo de tempo no qual se observa efetivo impulso no andamento daquele feito com a prática constante de atos e correspondente a menos da metade do período total da mora no andamento do procedimento, restando clara que a alegada demora injustificada na instauração desta tomada de contas especial se deu nas gestões subsequentes;
- e) o responsável, na qualidade de Secretário Executivo e após Ministro de Estado, ocupando, portanto, cargos eminentemente políticos, não era responsável pela análise das minúcias atinentes as matérias jurídicas ou ao acompanhamento do convênio assinado, não podendo ser, portanto, responsabilizado por eventuais erros que tenham ocorrido, quando observado o trâmite legal interno próprio.

80. No caso em exame, não é razoável exigir que, ante a função de comando geral que exerceu, o ex-Ministro de Estado tivesse de conferir minuciosamente cada convênio que fosse encaminhado para instauração de tomada de contas especial, uma vez que havia toda uma estrutura técnica para desempenhar esse papel. Nessa situação, em consonância com a linha argumentativa contida no voto condutor do Acórdão 1.133/2009-Plenário, rel. Aroldo Cedraz, não havendo questionamento quanto a culpa grosseira, má-fé ou abuso de poder, a responsabilização do Sr. Altemir Gregolin mostrar-se-ia desproporcional.

81. Dessa forma, propõem-se que sejam acatadas as alegações de defesas apresentadas uma vez que foram suficientes para elidir a responsabilidade atribuída ao Sr. Altemir Gregolin quanto à não instauração da TCE no prazo legal.

Prescrição da Pretensão Punitiva

82. No caso em análise operaram-se os efeitos da prescrição da pretensão punitiva do TCU, conforme entendimento do Acórdão 1.441/2016 – Plenário. Para isso considerou-se como data da ocorrência da irregularidade o prazo final para apresentação da prestação de contas. A data de vigência do termo foi 23/12/2005 a 31/7/2006, conforme termo de convênio (peça 1, p. 72 e 74), tendo sido prorrogado até 6/9/2006 (peça 1, p. 183), com prazo final para apresentação da prestação de contas final até 5/11/2006, conforme Cláusula Décima Segunda (peça 1, p. 73). De acordo com o referido Acórdão, o prazo da prescrição da pretensão punitiva do TCU é de 10 anos contados do dia posterior à data limite para prestação de contas, que no caso concreto ocorreu em 5/11/2016, ou seja, antes da data em que houve o despacho citatório neste Tribunal (19/3/2018), razão pela qual não caberá proposta de aplicação da multa prevista na Lei Orgânica do TCU.

CONCLUSÃO

83. Em face da análise promovida nos itens 10 a 55, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Calixto Ramos e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria - CNTI, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas.

84. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito.

85. A responsabilização solidária recai sobre a entidade (pessoa jurídica) e o seu dirigente



(pessoa física). O Sr. José Calixto Ramos porque firmou o termo de convênio e, na condição de gestor de recursos públicos, não cumpriu com a obrigação de comprovar, mediante prestação de contas, a regular aplicação dos recursos públicos que esteve sob a égide de suas decisões. A CNTI, a pessoa jurídica de direito privado, que, por ser a destinatária da transferência de recursos federais feita com vistas à consecução de uma finalidade pública, responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao Erário na aplicação desses recursos.

86. Quanto ao cálculo do valor do débito, a impugnação total da despesa se justifica porque não foi possível reconhecer o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e a execução do objeto, em razão da ausência de procedimento licitatório, não apresentação de documentação hábil para comprovar as despesas, transferência de montante da conta específica do convênio para a conta da conveniente e não comprovação da aplicação de parte da contrapartida.

87. Em relação à responsabilidade atribuída ao Sr. Altemir Gregolin (itens 56 a 78), considerando que foram apresentados fatos atenuantes da não instauração da TCE no prazo legal, e que, quanto a este tema, o TCU vem adotando uma postura mais pedagógica em relação aos jurisdicionados, determinando a adoção de medidas corretivas para evitar a ocorrência de novas falhas, propõem-se que sejam acatadas as alegações de defesas apresentadas excluindo-o do rol de responsáveis solidários.

88. Quanto à pretensão punitiva do TCU, devido ao transcurso de mais de dez anos dos fatos, transcorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU. No caso concreto ocorreu em 5/11/2016, antes da data em que houve o despacho citatório neste Tribunal (19/3/2018), razão pela qual não caberá proposta de aplicação da multa prevista na Lei Orgânica do TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

89. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

I – acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Altemir Gregolin, ex-Ministro da Pesca e Aquicultura, excluindo-o do rol de responsáveis solidários;

II – com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar **irregulares** as contas do Sr. José Calixto Ramos (CPF: 018.674.234-72), Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria – CNTI à época dos fatos, e condená-lo, em solidariedade com a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria – CNTI (CNPJ: 33.746.256/0001-00), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
29/12/2005	751.133,51 D
10/3/2006	1.200.000,00 D
8/6/2006	1.599.516,49 D
4/2/2011	116,82 C

Valor atualizado acrescido de juros de mora até 06/06/2020: R\$ 12.997.639,47

III - autorizar o pagamento da dívida do Sr. José Calixto Ramos (CPF: 018.674.234-72) e da



Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria – CNTI (CNPJ: 33.746.256/0001-00) em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, caso requerido pelos responsáveis, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

IV - autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações;

V - encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Brasília, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.

SecexAmbiental, em 06 de junho de 2020

(Assinado eletronicamente)

Sivilan Quadros Tonhá

AUFC – Mat. 5863-7



ANEXO I - Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados para execução do Convênio 109/2005 (Siafi 539.308) caracterizada pela ausência de nexo de causalidade entre as ações supostamente executadas e os recursos federais transferidos à entidade	José Calixto Ramos CPF: 018.674.234-72 presidente à época da assinatura do convênio e atualmente Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria – CNTI CNPJ: 33.746.256/00-01-00	23/12/2005 a 6/9/2006 (período de vigência do convênio)	Assinar o contrato com a empresa WIN Central de Eventos, sem realizar o devido procedimento licitatório, quando deveria tê-lo realizado, bem como a não apresentação de documentos capazes de demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes às contratações realizadas, tais como notas de empenho, recibos, notas fiscais, extratos bancários, de forma que fosse possível confirmar que o objeto do convênio foi executado com os recursos transferidos.	A assinatura do contrato com a empresa WIN Central de Eventos, sem o devido procedimento licitatório, a não apresentação de documentos para comprovar a realização dos procedimentos licitatórios, a transferência de montante para conta específica da conveniente e a não utilização de parte da contrapartida, resultaram na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, com infração ao disposto nos artigos 22 e 28 da IN-STN 1/1997 e Cláusula Décima Segunda do Termo de Convênio (peça 1, p. 73), quando deveria ter apresentado o processo de prestação de contas final com todos os documentos necessários no prazo máximo de sessenta dias, contados da data do encerramento do convênio.	A conduta do responsável Sr. José Calixto é culpável, ou seja, reprovável, tendo em vista as atribuições do cargo de presidente da entidade constante do estatuto no art. 21, inc. “a” e “d”. (peça 1, p. 13) e sua obrigação legal relativa à prestação de contas. Há ainda a obrigação de reparar o dano.
			Não apresentar documentação para comprovar procedimentos licitatórios que deram origem às despesas com hospedagem com café da manhã em diversos hotéis, divulgação das conferências (empresa Link/Bagg Comunicação Propaganda Ltda), contratação de seguranças (empresa Atlanta Seguranças Ltda) e Decoração (empresa Neo-Eventos, Produções e Promoções Ltda)		
			Transferir montante da conta específica do convênio para a conta de titularidade da conveniente a título de reembolso de despesas realizadas referentes a transporte de delegados e apoio logístico, sem apresentar documentação comprobatória das despesas relativas ao valor		
			Não utilizar parte da contrapartida, considerando que, do montante total de R\$363.250,00, só foi encaminhada documentação fiscal no valor de R\$169.873,85		